



Parecer Jurídico nº 04/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de serviço de movimentação de pontos de rede e telefonia.

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 224970/2015 – Dispensa de Licitação – Contratação de serviço de movimentação de pontos de rede e telefonia.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 224970/2015 para contratação de serviço de movimentação de pontos de telefonia e rede de computadores para as salas 417 e 419, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pela Assessoria de Tecnologia da Informação é a seguinte:

“O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal por necessidade de ampliação do seu quadro pessoal de funcionários alugou as salas 417 e 419, por esta razão, a área de tecnologia necessita contratar os serviços de instalação de pontos de rede e telefonia para prover acesso aos funcionários remanejados e contratados que ocuparão as novas salas.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura de processo - Processo Administrativo nº 224970/2015, (fl.01);
- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.03.01.001, remuneração de serviços pessoais, (fls. 02-03);
- Projeto Básico, (fls.04-08);



- Orçamentos e propostas apresentadas pelos interessados, (fls. 09-11);
- Nota Técnica nº 05/2015, datada de 13 de fevereiro de 2015, (fl. 12); e
- Despacho nº 22/2015, de 19 de fevereiro de 2015, Diretora Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 13).

5. Na Nota Técnica apresentada pela Assessoria de TI (fl. 26) consta um quadro resumo com orçamentos de 3(três) interessados apurando-se que “*o prestador de serviço Flávio da S. Cruz Souza, apresentou a proposta mais vantajosa para Administração, no valor de mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos, atendendo integralmente aos requisitos solicitados*”

6. A Portaria nº 6/2012, que aprova e disciplina os critérios e procedimentos para aquisição de bens e serviços de menores vultos no âmbito do CAU/DF, prevê em seu art. 4º, II, a), a solicitação via memorando com todos os detalhes da pretendida aquisição. O Projeto Básico que consta no processo (fls.04-08) apresenta os requisitos do referido documento.

II- ANÁLISE JURÍDICA

7. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

8. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

9. A hipótese de dispensabilidade, invocada pela Assessoria de TI, se sujeita ao



atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

10. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

11. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, podendo então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 19 de fevereiro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970